

VOTO

Aprecia-se nesta oportunidade Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências atualmente estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, na condição de empresa beneficiária, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

2. Informo que este é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte de Contas como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Máster Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.

3. O dano quantificado neste TC 031.462/2018-9 soma R\$ R\$ 245.000,00, em valores originais que reportam a período compreendido entre 28/12/2009 e 31/12/2011, relativos ao que foi efetivamente captado pela empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, com base na Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), no âmbito do Pronac 09-5286, com dedução da importância devolvida de R\$ 8.495,47.

4. Quanto à delimitação de responsabilidades, foram citados, além da referida empresa beneficiária, os seus sócios à época dos fatos, Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sendo que apenas esses últimos apresentaram alegações de defesa, operando-se, destarte, em relação aos demais os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

5. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) à Peça 62, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir, pois, a exemplo da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas de União (MPTCU), entendo que os documentos acostados à prestação de contas não contam com força suficiente para comprovar a efetiva execução do projeto “O Melhor do Brasil”, o mesmo podendo ser dito em relação às alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Amorim (Peças 56 a 60), na parte em que buscam essa comprovação.

6. Permito-me repisar neste Voto as falhas detectadas pelo tomador de contas em relação à prestação de contas do projeto “O Melhor do Brasil”:

a) não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;

b) não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;

c) comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e

d) não apresentação do **International Standard Book Number** (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

7. Não obstante o silêncio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, o Sr. Felipe Vaz Amorim apresentou alegações de defesa que foram consideradas pela unidade técnica improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, bem como incapazes de possibilitar o reconhecimento da boa-fé dos referidos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

9. Como preliminar, o Sr. Felipe Vaz Amorim suscita sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito. Defende que, por deter apenas 10% do capital social da empresa, não deveria responder pelas decisões daquela pessoa jurídica. Assim, apenas os sócios que exerceriam atividade gerencial deveriam responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas na aplicação dos recursos captados com base na Lei Rouanet.

10. A responsável alega, também, que houve o cerceamento de defesa, já que não teria ocorrido a imprescindível notificação acerca das conclusões obtidas na fase interna da TCE, quando o processo ainda tramitava no âmbito do MinC.

11. No mérito, o Sr. Felipe Vaz Amorim sustenta que os documentos apresentados evidenciam a efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente.

12. Demais, arremata que a "absoluta boa-fé dos envolvidos" restou demonstrada "na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura" para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que "fugiam ao controle da SOLUÇÃO, já que não dependiam dela para serem obtidos".

13. Todas as alegações apresentadas foram devidamente refutadas pela SecexTCE, nos itens 23.1 a 23.42 da instrução de mérito (Peça 62), e corroboradas no parecer do MPTCU (Peça 65), que abordaram, com bastante propriedade, todas as questões necessárias ao deslinde do feito.

14. Assim, afastadas as preliminares e considerando a ausência de documentação apta a comprovar a regularidade da aplicação dos recursos e que o projeto cultural Pronac 09-5286 não foi executado em conformidade com o plano de trabalho, entendo presentes todos os fundamentos para o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação, em débito solidário da Entidade Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

15. Considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, pois consoante apontado pela SecexTCE, a data limite para a apresentação da prestação de contas era o dia 30/1/2012 e o despacho ordinatório da citação dos responsáveis foi exarado em 26/9/2018 (Peça 25), isto é, em prazo inferior a dez anos, entendo adequado a aplicação da multa positivada no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal ao responsável, cujo valor fixo em R\$ 42.000,00.

16. Entendo adequado, também, autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

17. Por fim, considero graves as infrações cometidas, razão por que acompanho a proposta do Ministério Público junto a este Tribunal, à Peça 65, para aplicar aos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e a Felipe Vaz Amorim, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou



função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, prevista no art. 60, da Lei 8.443/1992, cujo prazo fixo cinco anos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de fevereiro de 2021.

AROLDO CEDRAZ
Relator